



PARECER JURÍDICO Nº046/2019-PGJM-CH-16/04/2019

Concorrência Pública Nº001/2019-GAB

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº01/2019-GAB. Exame Prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

1-CONSULTA:

Submete-se à apreciação o processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório na modalidade Concorrência, visando a contratação de empresa especializada para a contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para a prestação de serviços destinados a atender a Prefeitura Municipal de Juruti- Gabinete do Prefeito, com vistas a atender o interesse público.

Constam no processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação dos serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos que passamos a proceder a análise sobre a adequação do mesmo à Lei nº 8.666/93 e alterações.

2- PARECER:

A minuta editalícia de licitação na modalidade Concorrência em análise, no item 2, subitem 2.1 apresenta como objeto é a contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços destinados a atender a Prefeitura Municipal de Juruti/Gabinete do Prefeito, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

2.1 - Da licitação: o cabimento da modalidade Concorrência Pública

O nosso ordenamento jurídico norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública, a nossa Constituição Federal e impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art 37 expressa os princípios orientadores, que assim que devem:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no34/2001, EC no41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Concorrência é procedimento licitatório, definido pelo artigo 22, I da Lei nº 8.666/93, com a seguinte disposição:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I- Concorrência

§1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

Em licitações em que o critério de julgamento se baseia em técnica e preço, o aviso de publicação deverá ser feito no prazo de 45 dias, conforme prevê o § 2 do art. 21 da Lei nº 8.666/93, independente do valor a ser contratado. O edital em análise apresenta como critério de julgamento melhor técnica e preço (maior desconto).

A Administração Municipal de forma coerente adotou a Concorrência, que é modalidade de licitação uma vez que se enquadra nos termos da legislação vigente, com valor básico constante do item 7.1 e 16.1 do edital.

A Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser realizada, com ampla publicidade, visando assegurar a participação de quaisquer interessados, desde que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. É a modalidade de licitação adotada para contratações de grande valor ou de grande vulto.



Além da ampla publicidade outra característica importante da concorrência é a universalidade, ou seja, permite a participação de quaisquer interessados na licitação, independentemente de serem cadastrados ou não no órgão que promove a licitação, desde que atendam aos requisitos básicos do edital.

2.2. Da minuta do edital e anexos:

A análise das minutas de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O Exame jurídico prévio da minuta dos editais/instrumentos convocatórios de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do **art. 38, da Lei n° 8.666/93, e exame** “... *que se restringe a parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: comentários, Teoria e Prática. Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000 pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS n° 24073-3)**;

O critério de julgamento que a Comissão de Licitação escolheu foi o de melhor técnica e maior desconto, por ser mais adequado para a modalidade e em função do objeto da licitação, bem como por ser mais vantajoso, estão presentes no itens 7.21 e 9.4.

As condições de participação estão satisfatoriamente expressas pelo credenciamento constante do item 4 e seus subitens. As exigências do art. 27, 28, 29 30 e 31, da Lei n°8.666/93, estão contempladas no item 8.1.1 Habilitação Jurídica, 6.1.2. Regularidade Fiscal, 6.1.3. Regularidade Trabalhista, 8.1.4. Qualificação Técnica e 8.1.5. Qualificação Econômica Financeira.



A minuta do edital ainda relaciona todos os procedimentos e atos a serem desencadeados no decorrer da licitação desde a informações complementares, propostas, exame da documentação de habilitação, valoração das propostas até os atos conclusivos da licitação como adjudicação, homologação e outros necessários a garantir pleno conhecimento sobre o certame. Ainda se reporta o edital à normas relativas tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro empresas e empresas de pequeno porte.

A previsão orçamentária está prevista no item 14,1, atendendo os dispositivos da lei de licitação no Art. 7º, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, nos seguintes termos:

Art. 7º- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, também direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as contratações a serem realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Edital prevê através do item 17 e seu subitem, versam sobre as infrações e sanções, para o caso de inadimplemento está contemplado no edital, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como o item 18.11 aponta o acesso às informações, tais como locais, horários e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, como determina o inc. VIII do mesmo artigo.

2.2.1. Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, o Anexo I, do edital em análise consta as cláusulas assim relacionadas no corpo da minuta: Cláusula Primeira à Cláusula Décima Quinta - do objeto, das obrigações da Contratada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

e da Contratante, do preço e das condições de pagamento, do prazo de entrega dos serviços, da discriminação orçamentária, da garantia do contrato da fiscalização e aceitação dos recursos, da rescisão, da alteração do contrato, das penalidades, do reajustamento, da legislação aplicável das disposições finais e do foro, respectivamente, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art.21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são frequentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

Ressaltando ainda que a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, embora tratando-se de um parecer obrigatório, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e minuta do contrato, ressalvando que não possui competência para opinar sobre o projeto e orçamento básico, natureza de qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto e ainda dados em planilhas ou índices contábeis contidos nos autos, nada tendo a opor quanto ao conteúdo do edital e minutas vez que todos atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 16 de abril de 2019.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396